



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003211-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes ERICK WESLEY SALES SANTOS, JACKSON VINICIUS OLIVEIRA GOMES e KAIQUE DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 3003211-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital - SP

Pacientes: Erick Wesley Sales Santos, Jackson Vinícius Oliveira Gomes e Kaíque da Silva

Voto nº 21.793

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensoria Pública em favor de três pacientes, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, por tentativa de furto qualificado, sem violência ou grave ameaça. Argumenta-se a ausência de pressupostos para custódia cautelar, destacando condições pessoais favoráveis e propondo medidas alternativas ao cárcere.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. Os pacientes foram denunciados por tentativa de furto qualificado, com indícios significativos de envolvimento e reiteração delitiva.

4. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. Prisão preventiva justificada pela gravidade do delito e risco de reiteração. 2. Medidas cautelares alternativas inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV, art. 14, inciso II; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; Código de Processo Penal, art. 282, inciso II; art. 319.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensoria Pública, Doutora **Renata Moura Gonçalves**, em favor de **Erick Wesley Sales Santos, Jackson Vinícius Oliveira Gomes e Kaíque da Silva**, apontando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP**.

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora, em audiência de custódia, converteu suas prisões em flagrante, pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado, ocorrida em **16/03/2025**, em preventiva, apesar de o delito não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Argumenta que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, já que os pacientes são primários, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, entendendo possível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ressaltando, ainda, que o paciente Kaíque sequer possui registro de atos infracionais.

Aduz que as condições pessoais favoráveis dos pacientes permitem, em caso de eventual condenação, que seja fixado o regime aberto e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, sendo, por isso, adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de que os pacientes sejam colocados em liberdade provisória, sem fiança, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 77/78), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 91/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

A ordem, a meu ver, deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos originários, os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 15 de março de 2025, por volta de 20h12, na Avenida Águia de Haia nº 791, no Bairro Artur Alvim, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, agindo em concurso de agentes, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair, para eles, bens e dinheiro de N. M. H., somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades (cf. denúncia de fls. 85/89 do Processo nº 1507515-36.2025.8.26.0228).

De plano, diante dessa informação, bem como do efetivo recebimento da denúncia, refuta-se o argumento de que os pacientes poderiam ser beneficiados com o ANPP (cf. fls. 82/89 e 98/101 dos autos originários).

Observo, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

Isto porque, no caso dos autos, são significativos e relevantes os indícios do envolvimento dos pacientes na ocorrência criminosa, bem como da reiteração da prática de infrações dessa natureza, como bem fundamentado pela Juíza de primeiro grau na decisão de fls. 70/72. Argumentou a Magistrada que "Trata-se de delito cuja pena máxima suplanta quatro anos, com *gravidade concreta exacerbada*, haja vista que praticado em *comparsaria por três agentes e, ainda, mediante invasão de um domicílio*, sendo certo ser, a casa, asilo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inviolável do indivíduo.

NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Não bastasse isso, Erick e Jackson ostentam pluralidade de antecedentes infracionais, tendo permanecido internados na Fundação Casa. Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas ou equiparadas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. (...)

Quanto a Kaíque, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade" (grifei).

Cumprado fazer aqui mero adendo à aludida decisão, uma vez que, ao contrário do afirmado pela impetrante, o paciente Kaíque possui registro da prática de ato infracional durante a adolescência (cf. fl. 43 do Processo nº 1507515-36.2025).

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, se o Juízo de origem expressamente anotou os motivos que levaram à decretação da prisão, reconhecendo a presença dos requisitos legais, não havendo que se falar em desrespeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente.

Entretanto, no caso dos autos, entende-se que as prisões decretadas não se mostram ilegais ou arbitrárias de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foram suficientemente fundamentadas, mormente para garantia da ordem pública (risco de reiteração delitiva), instrução processual e do cumprimento da lei penal.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva (Nesse sentido, aliás, já decidiu o STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator